

**LEI Nº 12.978, DE 23.12.99 (D.O. 27.12.99)**

**Estabelece a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos e seus pensionistas, bem como dos militares estaduais, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 7.800,00 (Sete mil e oitocentos reais) e a menor remuneração não poderá ser inferior a R\$ 153,00 (Cento e cinquenta e três reais).

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo, quanto à menor remuneração, não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço, aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e aos militares estaduais ativos, inativos e seus pensionistas.

§ 2º. Paraefeito de composição da remuneração máxima de que trata o *caput* deste artigo fica excluído o adicional de férias.

§ 3º. Para efeito de composição da remuneração mínima de que trata o *caput* deste artigo ficam excluídos: o adicional de férias; o salário família; e, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e adicional por tempo de serviço.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
**Governador do Estado do Ceará**